

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-38.2022.8.19.0011

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO (*exequente*)**Apelado:** B M M CORREA DE SA (*executado*)**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de ISS relativo aos exercícios de 2017 a 2019. Sentença de extinção, ante o abandono do feito e o valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação do exequente. Observância obrigatória à resolução CNJ nº 547/2024, das teses fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e do julgamento do incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Ausente a intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de Cabo Frio, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ausência de intimação do credor, para que adotadas as medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, visando à sua regular tramitação. Enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso V, b e c, do CPC)

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo apelante contra o apelado, na qual objetiva a cobrança de ISS, relativo aos exercícios de 2017 a 2019, sobrevivendo sentença de extinção do feito, com base na falta de interesse de agir e no baixo valor da execução (índice 40), com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Apelação do exequente (índice 49), ao argumento, em síntese, de que: (i) o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; (ii) a Resolução CNJ nº 547/2024 objetiva racionalizar a cobrança da dívida ativa, mas não estabelece remissão ou anistia dos créditos tributários nem autoriza a extinção indiscriminada das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00; (iii) a extinção em massa das execuções importa relevante redução da arrecadação municipal, com repercussão na prestação de serviços públicos, além de estimular a inadimplência tributária. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões, por não ter sido completada a relação processual.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
4. Como relatado, trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Rio das Ostras, na qual proferida sentença de extinção do feito, motivada na falta de andamento e no valor do débito.
5. Infere-se dos autos que foi empreendida tentativa frustrada de efetivar a citação e penhora de bens (índice 12):

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	Segunda Via
DESTINATÁRIO B.M.M. CORREA DE SA Major Belegard 28906-330 Cabo Frio - RJ		9912270551	
AR430348665KS 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 25/01/22 17:22 h 2ª / / : h 3ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☒ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Outros	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR Laila Cristina S. Santos Técnico Operacional Matrícula: 8.953.722-C	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

AO REMETENTE

6. A magistrada, em primeiro grau de jurisdição, intimou o município para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir (índice 32):

Nestes termos, considerando que a presente execução encontra-se sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano ou paralisado por inércia do credor - ainda que em tempo inferior a um ano -, INTIME-SE o exequente para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir, cientificando-se,

desde logo, de que, em razão do exposto, os eventuais requerimentos genéricos, relacionados à pesquisa de endereço/bens, penhora on-line através do sistema SISBAJUD e sobrestamento do feito por prazo além do assinado, serão prontamente indeferidos. Prazo: 90 (noventa) dias

Com o decurso, certifique-se e retornem conclusos.

Cabo Frio, 09/12/2025.

Sheila Draxler Pereira de Souza - Juiz Titular

7. De outro viés, constata-se que a presente execução fiscal possui valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo, portanto, a análise da incidência ao caso em tela da Resolução nº 547/2024 do CNJ:

Resolução 547 CNJ:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifos nossos.)

- 8.** A referida resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do Rext. nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº. 1.184), no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

- 9.** No âmbito deste Tribunal de Justiça, em razão do dissenso de julgamentos nas Câmaras de Direito Público, pelos colegiados ou monocraticamente, foi instaurado

incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, apreciado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em 28/8/2025, em que estabelecido o seguinte:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Grifos nossos.

10. Todavia, em que pese o fato de ter o presente feito permanecido sem andamento processual útil por mais de um ano, verifica-se que a paralisação dos autos não se deu por culpa do exequente, eis que ausente a intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de Cabo Frio, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo certo que a comunicação processual foi destinada apenas à Prefeitura Municipal, a qual não se confunde com a sua procuradoria (índice 37):

Processo: 0002849-38.2022.8.19.0011
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL CABO FRIO foi tacitamente intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 22/01/2026, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

1) O pedido de reconsideração não possui previsão legal na legislação processual civil, devendo a parte se valer dos recursos cabíveis a fim de buscar a reforma da decisão impugnada. Isto Posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão atacada.

2) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.355.208/SC, fixou tese jurídica no Tema 1.184 legitimando a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Com isto, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução de nº 547, estipulando que as execuções fiscais de valor histórico inferior a R\$10.000,00 sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano deverão ser extintas, em consonância com o respectivo julgado do STF, conforme disposto no art. 1º, §1º, da resolução em referência.

O conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4º, do CPC, in verbis:
Art. 921. Suspend

Cabo Frio, 23 de janeiro de 2026
Central da Dívida Ativa

11. Além disso, não foi o exequente intimado para requerer a suspensão da execução para adoção das medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito não tributário, exercícios de 2013 e 2014, ajuizada em 2016. 2. Sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública. 3. Apelação sustenta nulidade da sentença por violação ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, alegando ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, possibilidade de reunião de execuções, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ou quitação do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis; e (ii) saber se a ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, condicionada à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, exigindo, contudo, prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual requerimento de prazo de 90 dias para localização de bens.** 6. A extinção automática, sem ensejar à Fazenda Pública manifestação sobre a existência de execuções conexas, protesto prévio, parcelamento administrativo ou quitação do débito, viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, artigos 9º e 10). 7. A jurisprudência do STF (Tema 1.184), do STJ (Súmula 452) do TJ/RJ (Súmula 126) condiciona a extinção de execuções fiscais de baixo valor

observância do devido processo legal e à faculdade da Fazenda Pública de demonstrar interesse na persecução do crédito. 8. No caso concreto, a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública impõe a nulidade da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, com regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: "1. **A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis. 2. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, impondo a nulidade da sentença extintiva.**"[...] (0033361-37.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL – Grifos nossos)

- 12.** Portanto, imprópria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, cabendo a anulação da sentença, no teor do enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual.
- 13.** Pelo exposto, autorizada pelo artigo 932, inciso V, alíneas *b* e *c*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A